

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012694-98.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rosangela Emilia Bogni
Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

ROSÂNGELA EMILIA BOGNI ajuizou ação contra BANCO DO BRASIL S. A., alegando em síntese, que possuia uma conta bancaria na agência do réu, e no final de 2011 solicitou encerramento da conta, depositando o valor de R\$950,00 para saldá-la integralmente. Entretanto seu nome foi negativado no SERASA no valor de R\$ 262,00, referente a conta encerrada. Destarte, dirigiu-se ao banco tentando solucionar o problema, sem êxito. Pede o pagamento de indenização por dano moral e antecipação de tutela para retirada de seu nome do cadastro de devedores.

Deferiu-se antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou pedido, alegando que a inclusão do nome da autora em órgão de proteção ao crédito se deu em razão de irregularidade e que não acarretou dano moral.

Manifestou-se a autora, retificando sua pretensão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu inseriu o nome da autora em cadastro de devedores, no sistema SERASA, em razão de uma suposta dívida no valor de R\$ 262,00, por taxas de movimentação da conta.

O réu alega que a autora não faz prova da inserção indevida e que "a possível inclusão do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito se daria de forma correta, visto sua irregularidade perante o réu". Ora, o documento de fls. 13 confirma a inclusão.

Segundo afirmado na petição inicial, a conta bancária foi encerrada, a pedido da correntista, mediante o depósito de R\$ 950,00, exatamente para atender o saldo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

devedor então existente. O réu não impugnou tal assertiva, muito menos justificou a suposta dívida, ou o motivo pelo qual deixou de encerrar a conta, a pedido da cliente, sendo evidente que ela zerou a movimentação na respectiva data, consoante o extrato de fls. 11. Fato é que o réu continuou lançando movimentos a débito, em desfavor da cliente, gerando saldo negativo indevidamente.

Note-se que o réu não exibiu qualquer documento capaz de sustentar uma relação jurídica de débito e crédito, limitando-se à contestação vazia e estereotipada.

É dispensável a produção de prova a respeito do dano moral, pois decorre do simples apontamento indevido.

... Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe "in re ipsa"; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, "ipso facto" está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis" ou "facti", que decorre das regras da experiência comum (Sérgio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 9ª edição, 2010, páginas 87 e 90).

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 7.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos**. Decreto o cancelamento da cobrança das tarifas bancárias impugnadas, determino a exclusão do nome da autora de cadastro de devedores, confirmando o adiantamento da tutela, e condeno o réu a indenizar o dano moral, mediante o pagamento da importância de R\$ 7.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá o réu pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA